



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.900982/2013-29
ACÓRDÃO	3102-003.144 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” sob nº 14362.68414.180113.1.5.17-7008, transmitido em 18/01/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$445.461,31, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao **3º trimestre de 2012**.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 048905323, fl. 22, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito de R\$425.682,98. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar as compensações declaradas nos PERDCOMP vinculados nºs 18910.08668.281112.1.3.17-4906, 19843.31803.051212.1.3.17-3934, 34478.75879.300113.1.3.17-6717. Já a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 10406.80338.140213.1.3.17-0990 foi homologada parcialmente.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fl. 23-557, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

H - Declaração de Exportação não averbada

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Cientificada do DD em 12/04/2013, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-56, na qual alega, em síntese, que:

1. Com relação à Nota Fiscal nº 36474, que foi indeferida pelo fato de o Registro de Exportação não estar vinculado à Declaração de Exportação, aduz que digitou incorretamente o Registro de Exportação da referida nota, informando o nº 12/6282838-001 ao invés de 126292838-001, conforme faz prova o documento 04. Por se tratar de erro formal, requer sua correção.
2. Com relação ao crédito referente às notas fiscais 34723 e 36928, que foi indeferido pelo fato de a declaração de exportação não estar averbada, alega que não corresponde com a realidade, como se percebe pelos extratos de declaração de despacho, que comprovam que as declarações foram concluídas e averbadas (Doc. 05).

3. Quanto aos créditos cujo aproveitamento foi negado pelo fato de o produto do registro de exportação não constar na nota fiscal, a manifestante destaca que as notas fiscais foram todas corrigidas eletronicamente e enviadas dentro do prazo, como fazem prova as cartas de correção eletrônicas que anexa (Doc. 06).

4. Que, com a correção das notas fiscais, também não se pode mais falar em produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, não subsistindo este argumento no despacho decisório para indeferir parte dos créditos pleiteados.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-44.115.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do acórdão recorrido e do despacho decisório, com o reconhecimento dos créditos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Considerando que a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, passa-se à análise das inconsistências remanescentes, em relação às quais se mantém a insurgência da Recorrente.

1. Inconsistência "L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação" (Nota fiscal nº 36474)

Defende a Recorrente que o crédito de Reintegra pleiteado referente às exportações dos bens relacionados na nota fiscal nº 36474 foi indeferido, mesmo se comprovando o direito ao crédito, por erro no preenchimento da PERDCOMP.

Segue abaixo transcrito trecho do acórdão recorrido:

1. Inconsistência "L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação".

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que a nota fiscal nº 36474 informada no PERDCOMP não foi confirmada na base de dados da Receita

Federal (item 4 da Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas", fl. 551).

A contribuinte alega que a nota fiscal nº 36474 está vinculada à Declaração de Exportação (DE) nº 126292838-001, e que houve erro no preenchimento do PER, onde informou o nº 12/6282838-001 e apresenta o extrato de declaração de despacho nº 2121047326/7, fl. 24, onde estão relacionados os RE e as notas fiscais dos produtos exportados:

```
RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:
12/6292834-001      12/6292838-001      12/6292841-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
ESTABELECIMENTO: 82.643.537/0001-34
00032751/S1 A 00032751/S1      00035624/S1 A 00035624/S1
00036471/S1 A 00036475/S1      00036500/S1 A 00036503/S1
00036505/S1 A 00036508/S1
```

Conforme discrimina o anexo Análise do Crédito, a nota fiscal nº 36474 possui como dados da exportação informados no PER o DE: 2121047326/7 e RE: 12/6282838-001.

Trata-se, portanto, de erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, que não é passível de saneamento nesta instância administrativa.

Nos pleitos de restituição/ressarcimento incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, pelo que, ao apresentar o pedido de ressarcimento do benefício do Reintegra, o interessado deverá inserir no PERDCOMP os dados necessários e corretos para comprovar seu direito creditório, observada a legislação de regência. O PERDCOMP poderá ser retificado, todavia, os artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, dispõem acerca da impossibilidade de retificação após decisão administrativa: (...)

A Recorrente afirma que, com relação à nota fiscal nº 36474 houve um erro no preenchimento do número da declaração de exportação, pois se preencheu o RE 12/6282838-01, quando na verdade seriam os de nº 12/6292838/001, e que tal erro seria “banal” para indeferir o crédito.

É o que passo a apreciar.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta o extrato de declaração de despacho nº 2121047326/7, fl. 24, onde estão relacionados os RE e as notas fiscais dos produtos exportados:

LOCALIZACAO DA CARGA: POLY TERMINAIS SA

QTDE. DE VOLUMES : 00000015
TIPO DE UNITIZACAO : OUTROS

CARGA COM AVARIA : N
RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:
12/6292834-001 12/6292838-001 12/6292841-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
ESTABELECIMENTO: 82.643.537/0001-34
00032751/S1 A 00032751/S1 00035624/S1 A 00035624/S1
00036471/S1 A 00036475/S1 00036500/S1 A 00036503/S1
00036505/S1 A 00036508/S1

VOLUMES POR ESPECIE/QTDE/MARCACAO:
99 OUTROS 5 ALTONA - 514/12
99 OUTROS 5 ALTONA - 516/12
99 OUTROS 5 ALTONA - 515/12

PARA USO DO DEPOSITARIO | PARA USO DO EXPORTADOR/REP.LEGAL
|

Embora o acórdão recorrido reconheça que se trata de um erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, foi firmado o entendimento pela sua impossibilidade de saneamento, uma vez que, nos termos dos artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, não é possível a retificação do PERDCOMP após decisão administrativa.

Ocorre que este CARF tem julgados no sentido de o erro formal no preenchimento do PERDCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material. Neste sentido:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e

compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Quanto ao óbice apontado no acórdão recorrido, este se reporta à possibilidade de retificação do pedido pelo contribuinte, desde que ainda não tenha havido decisão acerca dele. Contudo, é de se salientar que, no presente caso, a Recorrente já não podia mais transmitir um pedido retificador após a emissão do despacho decisório, restando a ela, por outro lado, se valer do litígio administrativo regularmente instaurado para o fim de demonstrar a inexistência material alegada, como feito por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade.

A meu ver, portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, estando demonstrado se tratar de efetivo erro formal, é possível superá-lo, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação à nota fiscal nº 36474.

2. Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada

Sobre essa inconsistência, o acórdão recorrido assim se posicionou:

A contribuinte alega que não subsiste a inconsistência verificada em relação às notas fiscais nºs 34723 e 36928, e que conforme extratos da DE apresentados, as declarações foram concluídas e averbadas.

No anexo Análise do Crédito consta que a Nota Fiscal 34723 possui como dados da exportação informados no PERDCOMP: DE 2120695040/4 e RE 12/5834466-001.

Na consulta às bases de dados da Receita Federal (Siscomex), o extrato de declaração de despacho nº 2120695040-4, fl. 26-28, demonstra que o DE foi **cancelado** pelo exportador:

SISCOMEX - EXPORTACAO 06/06/2019 16:06
CONSULTA HISTORICO DESPACHO CR

NRO. DESPACHO: 2120695040/4

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
30/07/2012	14:33:412	CANCELADO PELO EXPORTADOR	801472160-87
HISTORICO			
09/07/2012	15:51:169	DE CONCLUIDA	801472160-87

A NF 36928 possui como dados da exportação informados no PERDCOMP: DE 210982417/5 e RE 12/6211089-001.

Em consulta ao Siscomex, também se constata que o DE foi **cancelado** pelo exportador, conforme tela de consulta abaixo:

SISCOMEX - EXPORTACAO 05/06/2019 16:43
CONSULTA HISTORICO DESPACHO CR

NRO. DESPACHO: 2120982417/5

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
21/09/2012	15:27:422	CANCELADO PELO EXPORTADOR	102035458-50
HISTORICO			
20/09/2012	15:35:033	DE CONCLUIDA	102035458-50

Mantém-se, portanto, a inconsistência.

A Recorrente se insurge defendendo que em relação às notas fiscais nºs 34723 e 36928 as exportações foram realizadas por meio de outro DE que não o informado no PERDCOMP, sendo este também um erro de preenchimento.

Argumenta que em relação à nota fiscal nº 34723, o número correto da DDE é 2120691398/3 e referente à nota fiscal nº 36928, o número correto da DDE é 2120987679-5.

Em que pese a argumentação da Recorrente, entendo que o seu direito ao crédito em relação às notas fiscais nºs 34723 e 36928 não está comprovado de forma incontroversa, a possibilitar a superação do alegado erro formal, por aplicação do princípio da verdade material.

Além da necessidade de comprovação do correto número do DDE, seria imprescindível a comprovação de cumprimento dos demais requisitos para a transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra, considerando o “correto” DDE, tais como o encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; averbação do embarque e sua data; indicação de apenas único trimestre-calendário; indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário. Erros nas informações prestadas no PERDCOMP devem ser comprovadas através de documentos idôneos, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação à nota fiscal nº 36474.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães